



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.887 - RJ (2017/0086811-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
SUCESS. DE : VRG LINHAS AEREAS S.A
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO - DF002197
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
JULIA MORASSUTTI - SP125971
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324
LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA - DF016733
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF014750
GUSTAVO FRANCO FERREIRA - SP236811
CARLA ANDRÉA FURTADO COELHO - RJ091689
LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375
MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
JULIANA MARTINS FANELA - SP190036
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
CLAUDIA KARPAT - SP167458
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARMITT - DF030533
KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA - DF028426
FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469
TAIS SILVA SOUZA - DF025583
BEATRIZ MARTINS COSTA - DF033181
NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476
RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI - SP219623
RAFAEL CALLY VILELA - DF031701
BIANCA GUIMARÃES TRENTINO - SP214469
JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES NETO - RJ106010
FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA - SP304531
AGRAVADO : IRENE CHRISTIANUS GONCALVES
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ FERNANDES - RS050229
SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
SUCESS. DE : VRG LINHAS AEREAS S.A
SUSCITANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO, SEM AFETAR O ACERVO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO/FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DA SUSCITANTE.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio da sociedade em recuperação judicial ou submetida a concurso universal. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.887 - RJ (2017/0086811-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
SUCESS. DE : VRG LINHAS AEREAS S.A
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO - DF002197
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
JULIA MORASSUTTI - SP125971
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324
LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA - DF016733
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF014750
GUSTAVO FRANCO FERREIRA - SP236811
CARLA ANDRÉA FURTADO COELHO - RJ091689
LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375
MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
JULIANA MARTINS FANELA - SP190036
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
CLAUDIA KARPAT - SP167458
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARMITT - DF030533
KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA - DF028426
FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469
TAIS SILVA SOUZA - DF025583
BEATRIZ MARTINS COSTA - DF033181
NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476
RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI - SP219623
RAFAEL CALLY VILELA - DF031701
BIANCA GUIMARÃES TRENTINO - SP214469
JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES NETO - RJ106010
FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA - SP304531
AGRAVADO : IRENE CHRISTIANUS GONCALVES
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ FERNANDES - RS050229
SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
SUCESS. DE : VRG LINHAS AEREAS S.A
SUSCITANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo interno** interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A em face da decisão de fls. 281/285 (e-STJ), de lavra deste signatário que, com amparo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes desta Segunda Seção e no parecer ministerial, não conheceu do presente conflito de competência.

Nas razões recursais de fls. 296/303 (e-STJ), sustenta a agravante, em síntese, que foi responsabilizada pelo **Juízo Laboral** – 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS – por dívida trabalhista da VARIG S/A, exclusivamente, em razão de suposta sucessão, cujo reconhecimento, segundo alega, é de competência do **Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ** (Juízo da Recuperação Judicial do Grupo Varig), tendo, pois, como origem, a aquisição de unidade produtiva nos autos do respectivo processo de soerguimento.

Defende, nesse contexto, que *"a nova Lei de Falências (11.101/05), em seu artigo 60, parágrafo único, determina que o bem objeto de alienação por empresa em recuperação judicial será repassado ao arrematante sem qualquer ônus, ou seja, não haverá a sucessão nas obrigações contraídas pelo devedor"* (fl. 309, e-STJ).

Acrescenta, também, que *"(...) é manifesto o risco de expropriação de bens da GOL/VRG por débito ao qual foi atraída em face da aquisição da UPV-Varig, por suposta sucessão da Varig."* (fl. 298)

Diante disso, almeja a reforma da decisão recorrida a fim de que seja conhecido o presente incidente e declarada a competência do **Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ**.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 306 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.887 - RJ (2017/0086811-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO, SEM AFETAR O ACERVO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO/FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE.

INSURGÊNCIA DA SUSCITANTE.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio da sociedade em recuperação judicial ou submetida a concurso universal. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência **não merece prosperar** porquanto não foram apresentados argumentos aptos a infirmar a fundamentação da decisão agravada.

1. Nas razões do agravo, sustenta-se a tese veiculada na petição inicial, segundo a qual o **Juízo Laboral** suscitado, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0044500-87.2007.5.04.002, teria determinado atos executórios contra o patrimônio da suscitante, exclusivamente, em razão do reconhecimento de **sucessão empresarial** relacionada ao Grupo Varig, cujo processo de recuperação judicial/falência está em curso no **Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ**.

1.1. Contudo, da leitura acurada dos autos, verifica-se que a **responsabilização** da sociedade agravante pela satisfação do crédito trabalhista **não prevaleceu em razão do reconhecimento da mencionada sucessão**, mas por força de outro fundamento que descaracteriza o conflito de competência na forma como suscitado, a saber, o **reconhecimento de grupo econômico**.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, confirmando a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, reconheceu que as empresas ora suscitantes fazem parte do **mesmo grupo econômico**.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte excerto (fls. 189/191, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Quanto à sétima reclamada, Varig Engenharia e Manutenção S/A (VEM), é incontroverso que era um departamento da “antiga Varig” – S.A. Viação Aérea Rio Grandense (Em recuperação Judicial) constituída por meio da integralização de ativos desta última, sendo todas pertencentes ao mesmo **grupo econômico** na época de vigência, ou boa parte desta, do contrato de trabalho do reclamante. Desta forma, a reclamante prestou trabalho em favor de todo **grupo econômico** não subsistindo a tese de limitação temporal sustentada pela recorrente em interpretação dada ao art. 2º, § 2º, da CLT. A modificação no controle acionário da recorrente, transferência de ações pertencentes à Varig para a empresa Aero-LB Participações Ltda., somente alterou a empresa controladora da recorrente, porque **remanesceu o grupo** em face da existência de interesses econômicos. Tanto é que a atividade da empresa permaneceu a mesma, com os mesmos empregados e prestação de serviços à “antiga Varig”. Desta forma, caracteriza-se a responsabilidade solidária pe la existência de grupo econômico, nos moldes previstos no art. 2º, § 2º, da CLT.

De outro lado, a cópia reprográfica do auto de leilão da Unidade Produtiva Varig (UPV) revela que esta parte da empresa foi arrematada em 20.06.2006 pela Aéreo Transportes Aéreos S.A., cuja atual denominação é VRG Linhas Aéreas S.A. – sexta reclamada (fls. 190-2). A alienação em comento atingiu apenas a Unidade Produtiva Varig, parte componente da primeira ré S.A.

(Viação Aérea Rio-Grandense) – em Recuperação Judicial, conforme os termos do plano de recuperação juntado nas fls. 203-235. Tanto é que as demais empresas – Nordeste e Rio Sul – **permaneceram no grupo**, de modo que, em que pese à venda da Unidade Produtiva Varig não tenha implicado extinção da primeira reclamada e do grupo, caracterizou verdadeira alteração de propriedade e estrutura jurídica da empregadora, fato que, por si só, atrai o instituto da sucessão da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, a teor do disposto no nos arts. 10 e 448 da CLT.

Não altera o entendimento, o fato de o término do contrato de trabalho do reclamante ter ocorrido depois da alteração jurídica na empresa (02.8.06), como querem as recorrentes.

[...]

Não importa, assim, se a reclamante não prestou efetivo serviço à nova empregadora, haja vista que a exegese mais atual do art. 10 da CLT revela ser fundamental a garantia dos direitos adquiridos dos empregados. Esse entendimento traduz nova visão da sucessão trabalhista, que visa abarcar as situações cotidianas ditas atípicas em face das novas relações jurídico-econômicas que estão se consolidando. A responsabilidade solidária, como decidido pelo julgador de origem, se justifica pelo fato de a Varig Logística S.A. ser antiga empresa subsidiária da primeira ré que em determinado momento foi alienada.

A sexta reclamada VRG Linhas Aéreas S.A., da qual a quinta reclamada é sócia, arrematou a Unidade Produtiva da Varig. Na contestação à fl. 297, a quinta e oitava reclamadas admitem que aquela fazia parte do **grupo econômico**, o que reforça a tese de responsabilidade solidária entre essas empresas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem prestigiado o entendimento segundo o qual *"não há conflito competência quando o juízo do trabalho reconhece a existência de grupo econômico, para efeito de demanda trabalhista, envolvendo sociedade em recuperação judicial e, nesses termos, redireciona a execução laboral para o patrimônio da empresa que não está em processo de reerguimento, sem praticar atos que atentem contra os bens sujeitos à execução concursal"* (AgInt nos EDcl no CC 140869/SP, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017).

Em outras palavras, *"a desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial"* (CC 124.065/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Segunda Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016).

Sobre esse tema, vale ainda citar: CC 144.219/RJ, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 18/08/2017; AgRg no CC 133.961/RJ, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, DJe 17/06/2014; AgRg 126.449/SP, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, Segunda Seção, DJe 12/06/2013; EDcl no CC 100.592/MG, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 03/09/2010.

1.2 Ressalta-se que, no caso concreto, **os bens atingidos pelos atos executórios no âmbito da Justiça Especializada não estão abrangidos pelo patrimônio da Varig S/A**, razão pela qual, também sob esse ponto de vista, isto é, da preservação do objeto do processo em curso no Juízo Empresarial, inexistente conflito positivo de competência.

A propósito, nos termos da Súmula nº 480/STJ, *"o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

Em conclusão, à luz da jurisprudência acima colacionada, entende-se que a decisão agravada, de **não conhecimento do conflito de competência**, deve ser mantida.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0086811-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 151.887 / RJ**

Números Origem: 00445008720075040029 00662395620158190001 445008720075040029
662395620158190001

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
SUCESS. DE : VRG LINHAS AEREAS S.A
SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO - DF002197
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
JULIA MORASSUTTI - SP125971
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324
LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA - DF016733
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF014750
GUSTAVO FRANCO FERREIRA - SP236811
CARLA ANDRÉA FURTADO COELHO - RJ091689
LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375
MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
JULIANA MARTINS FANELA - SP190036
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
CLAUDIA KARPAT - SP167458
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARMITT - DF030533
KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA - DF028426
FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469
TAIS SILVA SOUZA - DF025583
BEATRIZ MARTINS COSTA - DF033181
NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476
RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI - SP219623
RAFAEL CALLY VILELA - DF031701
BIANCA GUIMARÃES TRENTINO - SP214469



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES NETO - RJ106010
FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA - SP304531
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : IRENE CHRISTIANUS GONCALVES
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ FERNANDES - RS050229

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
SUCESS. DE : VRG LINHAS AEREAS S.A
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO - DF002197
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR - DF010424
JULIA MORASSUTTI - SP125971
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO - DF012324
LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA - DF016733
MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF014750
GUSTAVO FRANCO FERREIRA - SP236811
CARLA ANDRÉA FURTADO COELHO - RJ091689
LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375
MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
JULIANA MARTINS FANELA - SP190036
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
CLAUDIA KARPAT - SP167458
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARMITT - DF030533
KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA - DF028426
FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469
TAIS SILVA SOUZA - DF025583
BEATRIZ MARTINS COSTA - DF033181
NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476
RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI - SP219623
RAFAEL CALLY VILELA - DF031701
BIANCA GUIMARÃES TRENTINO - SP214469
JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES NETO - RJ106010
FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA - SP304531
AGRAVADO : IRENE CHRISTIANUS GONCALVES
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ FERNANDES - RS050229
SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A
SUCESS. DE : VRG LINHAS AEREAS S.A
SUSCITANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.